



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000082/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.867 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CUSTEIO.

Caracterizada a imunidade da contribuinte por ser entidade de assistência social, nos termos da orientação Súmula STF nº 730, afastando-se o pagamento da contribuição para a seguridade social relativa à sua parcela, com base no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e de decisão judicial. Aplicação do quanto decidido nos Recursos Extraordinários nº 438.085 e nº 259.7562, que reconheceu a natureza de entidade de assistência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **autos de infração**, situados às *fls.* 214 a 228 (Cofins) e 236 a 250 (PIS), em razão da falta de recolhimento das contribuições sociais, referentes ao período de apuração compreendido entre 01/2001 e 12/2004, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 997.970,55.

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 207 a 213 e 224 a 235, narra a autoridade fiscal que o procedimento teve início a partir da constatação de que contribuinte não declarou, no período fiscalizado, compreendido entre os anos de 2001 e 2004, contribuições em DCTF e, durante a auditoria realizada, mediante o cotejo entre as planilhas de apuração do PIS e COFINS enviadas em 05/08/2005, situadas às *fls.* 19 a 22, e os balancetes contábeis mensais, situados às *fls.* 19 a 189, foram constatadas divergências, tendo sido gerado demonstrativo de apuração da contribuição devida, que veio a culminar com o lançamento de ofício.

A contribuinte, intimada em 24/03/2006, apresentou, em 25/04/2006, as **impugnações**, situadas às *fls.* 253 a 275 e 442 a 467, nas quais argumentou, em síntese: **(i)** ocorrência da decadência para os lançamentos relativos a janeiro e fevereiro de 2001, com fundamento no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; **(ii)** tratar-se de entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com a Lei n.º 6.435/77 e Lei Complementar n.º 109/2001, que aplica seus recursos integralmente no país, não distribui lucros e é mantida exclusivamente por recursos advindos da SHELL BRASIL LTDA. e ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A; **(iii)** ter sido instituída com a finalidade de gerir planos de concessão de benefícios previdenciários suplementares à previdência oficial, atividade com nítido caráter de assistência social, já que são prestadas sem qualquer espécie de contraprestação dos beneficiários; **(iv)** que as atividades por ela desenvolvidas se enquadram no conceito de assistência social previsto artigo 203 da Constituição e, não obstante, o art. 34 da Lei n.º 6.435/1977 reconheceu expressamente a natureza de assistência social das entidades de previdência privada; **(v)** tratando-se de entidade de assistência social, por prestar suas atividades sem qualquer contraprestação dos beneficiários e por enquadrar-se nos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, condição já apreciada pelo STF no julgamento do RE n.º 259.276, a impugnante é imune aos impostos indicados no artigo 150, VI, 'c', da CR/1988. Ainda segundo a Constituição Federal, de acordo com o previsto no artigo 195, §7º, a impugnante é também imune à tributação pelas contribuições sociais; **(vi)** que a Lei n.º 9.718/98 revogou a isenção da Cofins concedida às entidades de previdência privada pela Lei Complementar n.º 70/1991, o que é inadmissível, uma vez que a revogação de lei complementar não poderia se dar por meio de norma hierarquicamente inferior; **(vii)** que a Lei n.º 9.718/98, ao extravasar os limites do conceito de "faturamento", acabou por tentar instituir uma nova contribuição social, incidente já não sobre o faturamento, mas sobre outras receitas (como as receitas de venda de ativo imobilizado) que não aquelas que compõem propriamente o conceito de faturamento e, em se tratando de contribuição nova, seria necessária a sua instituição por lei complementar e que fossem respeitados os limites previstos nos artigos 195, §4º e 154, I, da CR/1988 dessa forma, para o período objeto do lançamento, o PIS e a Cofins deveriam ser exigidos (o que apenas para argumentar se admite, tendo em vista a imunidade da impugnante) utilizando-se a base de cálculo prevista nas Leis Complementares n.º 7/1970 e n.º 70/1991; **(viii)** que a fiscalização pretendeu incluir na tributação das contribuições ao PIS e à COFINS os recursos recebidos das patrocinadoras a título de adiantamento ou recuperação de despesas administrativas, contabilizados na contas 5.1.0.0.00.00 [Receitas do Programa Administrativo], 6.4.2.3.00.00 [Remuneração dos Investimentos Administrativos] e 3.4.2.3 [Custeio do Programa

Administrativo]. Contudo, a exigência não pode subsistir, eis que os referidos créditos não correspondem a receitas auferidas, conforme depreende-se do artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.718/1998. Assim, estas receitas não passam a integrar o patrimônio da entidade, vez que têm como fim exclusivo custear gastos administrativos da contribuinte impugnante, ora recorrente, sem representar qualquer ganho ou acréscimo patrimonial e, logo, os valores transferidos pelos patrocinadores à sociedade de previdência não possuem natureza contábil de receita, muito embora a sua contabilização, de acordo com o procedimento adotado pela entidade, seja realizada em contas de resultado, na rubrica de receitas; e (xix) que possui, como um de seus investimentos, participações em shopping center que proporcionam rendimentos mensais contabilizados na conta de rendimentos de aluguéis e outros investimentos imobiliários. Os valores auferidos não constituem receitas de aluguéis, mas de rendimentos recebidos pela entidade em razão de participação societária no BARRA SHOPPING. Embora os rendimentos auferidos nessas participações sejam contabilizados em conta de receita, tais valores tampouco possuem natureza de receita auferida, motivo pelo qual podem ser deduzidos da base de cálculo da COFINS e do PIS, devendo-se, neste caso, aplicar o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.718/98.

Em 19/04/2011, a 4ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o Acórdão DRJ n.º 1334.375, situado às fls. 688 a 700, de relatoria do Auditor-Fiscal Carlos Henrique Gomes, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante n.º 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A Cofins, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Cofins, para as Entidades Fechadas de Previdência

Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL

As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas


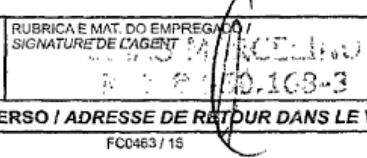
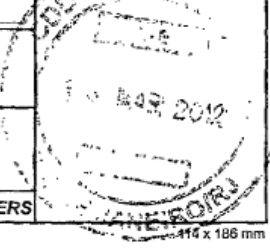
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada via postal em conformidade com o aviso postal situado à fl. 702; no entanto, a data se encontra ilegível, conforme imagem abaixo transposta:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA			
AV. DAS AMERICAS, 4200-BL 5 – SALA 501 BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO RJ- BRASIL – CEP: 22.640-102		UF PAIS / PAYS	
INTIMAÇÃO N.º 221/2012 (Marcelo) PROCESSO N.º 19740.000082/2006-51		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
 MENSAGERIA / CCEB	/ /		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	 19740.108-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 15	414 x 186 mm	

Em 12/04/2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário, situado às fls. 708 a 736, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Em sessão realizada em 22 de maio de 2018 esta e. Turma proferiu a resolução n. 3401-001.381, em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para as seguintes providências: (i) intime a contribuinte a apresentar as cópias eletrônicas das principais peças da ação judicial n.º 001523572.1999.4.02.5101 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), juntando, ainda, extrato atualizado do andamento do processo; (ii) ateste a data em que foi realizada a intimação da contribuinte autuada do inteiro teor do Acórdão DRJ n.º 1334.375, para verificação da tempestividade do recurso voluntário interposto, tendo em vista que o aviso postal situado à fl. 702 se encontra ilegível; (iii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iv) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

A r. unidade de origem apresentou relatório conclusivo de diligência fiscal em que informa:

Em cumprimento à solicitação proposta nos quesitos (i) e (ii) da Resolução n.º 3401-001.381, em 12/05/2020, intimamos a contribuinte a apresentar os seguintes documentos/informações:

1. Cópia eletrônica das principais peças da ação judicial n.º 001523572.1999.4.02.5101 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), juntando, ainda, extrato atualizado do andamento do processo;
2. Informar a data em que tomou ciência do inteiro teor do Acórdão DRJ n.º 13-34.375 (comprovar, por exemplo, através do livro de entrada de correspondências).

Em resposta ao item 1 do Termo, a contribuinte apresentou as peças da ação judicial n.º 001523572.1999.4.02.5101, bem como o extrato atualizado do andamento do processo (fls. 969 a 1575).

Em resposta ao item 2 do Termo, a contribuinte apresentou em fls. 1576 o extrato de rastreamento de correspondências dos Correios comprovando a data e o horário de recebimento do Acórdão da DRJ n.º 13-34.375.

A Recorrente apresentou petição de fls. 1609 em que reitera os fundamentos de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo, conforme comprova o controle de rastreamento do AR de entrega:

CORREIOS RB673459730BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
13/03/2012 17:11	CDD BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ	Entregue
13/03/2012 11:24	CDD BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ	Saiu para entrega
09/03/2012 17:40	AC BAR SHOPPING - RIO DE JANEIRO/RJ	Postado

Além disso, é apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

É importante destacar que o Mandado de Segurança n.º 001523572.1999.4.02.5101 foi impetrado para afastar a exigência de PIS, conforme depreende-se do pedido:

83. Ante todo o exposto, evidenciado o direito líquido e certo que assiste o Impetrante, este vem requer se digne V.Ex.a conceder medida liminar de segurança *inaudita altera pars* que garanta à Impetrante:

- a) o exercício do direito líquido e certo de, a salvo de autuação fiscal, não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista não se enquadrar no conceito de “empregador”, sujeito passivo de referido tributo, na forma determinada pela antiga redação do artigo 195, I e, considerando, ainda, sua condição de instituição de assistência social, logo, imune à referida contribuição, nos termos do artigo 195, §7º;
- b) e que, após, a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, (i) continue garantido seu direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS, face sua condição de imune; ou, caso este não seja o entendimento deste juízo, (ii) seja garantido o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS de que trata o artigo 72, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, ou seja, sobre sua receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto de Renda em vigor (art. 44 da Lei 4.506/64, art. 12 do D.L. 1.598/77 e 279 do RIR/99), desconsiderando-se, por consequência, a Lei nº 9.701/98 (lei de conversão da Medida Provisória 1.674-55/98), por ser inócua e inconstitucional qualquer norma infra ordenada que pretenda alargar ou restringir o conteúdo e alcance do artigo 72, V do ADCT.

84. Na remota hipótese em assim não entenda V.Ex.a., requer, então, seja concedida liminar que, mantendo a Impetrante a salvo de autuação fiscal, garanta-lhe:

- a) o não recolhimento do PIS nos períodos entre 01.01.96 e até 90 (noventa) dias da data da publicação da EC 10/96 (meses de competência de janeiro/96 a maio/96), bem como entre 1.07.97 e até 90 (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência julho/97 a fevereiro/98), pela necessária aplicação das disposições da Lei Complementar nº 7/70;
- b) nos períodos de efetiva vigência das Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97, ou seja, de junho/94 a dezembro/95, junho/96 a junho/97, bem como de março/98 a dezembro/99, respectivamente, calcular e recolher a contribuição ao PIS de que trata o artigo 72, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, ou seja, sobre sua receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto de Renda em vigor (art. 44 da Lei 4.506/64, art. 12 do D.L. 1.598/77 e 279 do RIR/99), desconsiderando-se, por consequência, a Lei nº 9.701/98 (lei de conversão da Medida Provisória 1.674-55/98).

Verifica-se, portanto, a existência de concomitância parcial, ao menos no que diz respeito a cobrança do PIS, aplicando-se a Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não se conhece do recurso Voluntário no que diz respeito ao PIS.

A Recorrente alega ainda a decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2001. Quanto à controvérsia estabelecida, sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra hermenêutica do Código Tributário Nacional - CTN, dependente da existência (150, § 4º) ou inexistência (173, I) de pagamento antecipado, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula STJ n.º 555 e no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/1973, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF.

Segundo a r. DRJ não se demonstrou a existência de pagamento:

No presente caso, ante a inexistência de pagamentos temos que, para o mais antigo dos períodos de apuração lançados - janeiro de 2001 -, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 01/01/2002. Considerando-se que a ciência ao Auto de Infração deu-se em 24/03/2006, não há que se falar em decadência, já que os créditos em questão poderiam ter sido constituídos até 31/12/2006.

A Recorrente não apresenta prova de pagamento. Assim, é mister a aplicação do art. 173, I do CTN, conforme bem aponta a r. DRJ, devendo ser afastada a alegação de decadência.

No mérito, a Recorrente alega ser entidade beneficente de assistência social nos termos do art. 195, § 7º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A r. DRJ decidiu por afastar a alegação, pois:

A autuada não se trata de uma entidade beneficente de assistência social. Isso porque as entidades beneficentes de assistência social têm o caráter de socorro aos desprotegidos. A Constituição Federal de 1988, traçando os contornos da assistência social, informa, em seu art. 203, que será ela prestada "a quem dela necessitar".

De outro lado, o e. STF por meio dos REs 438.085 e 259.7562 reconheceu que a Requerente possui natureza de entidade de assistência social:

IMUNIDADE - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de mostrar-se onerosa a participação dos beneficiários do plano de previdência privada afasta a imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Incide o dispositivo constitucional, quando os beneficiários não contribuem e a mantenedora arca com todos os ônus. Consenso unânime do Plenário, sem o voto do ministro Nelson Jobim, sobre a impossibilidade, no caso, da incidência de impostos, ante a configuração da assistência social

O e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o Mandado de Segurança n. 0047147-30.2000.4.02.0000:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. PIS. APELO DISSOCIADO DOS FATOS. SÚMULA 730 DA SUPREMA CORTE. EMPRESA EMPREGADORA.

1. A preliminar levantada pela impetrante merece acolhida, eis que o apelo da União Federal é dissociado da discussão judicial, na medida em que não há questionamento a respeito da Lei nº 9.718/98, carecendo de regularidade formal. Dessa forma, não deve ser conhecido.

2. Verifica-se dos autos, notadamente do Regulamento do Plano de Benefícios da COMSHELL, em seu item VII (7.1, fl. 54), que inexistente custeio pelos empregados da patrocinadora ou da impetrante, nem pelos beneficiários, havendo contribuição das patrocinadoras e de receitas de aplicações do patrimônio, doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

3. Resta caracterizada a imunidade da impetrante por ser entidade de assistência social, nos termos da orientação da Suprema Corte (súmula nº 730), afastando-se o pagamento da contribuição para a seguridade social relativa à sua parcela, com base no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

4. O PIS é contribuição para seguridade social, na medida em que financia o seguro-desemprego (CF, art. 239 c/c 201, III).

5. A Suprema Corte, ao julgar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tratou do PIS como abrangido pelo art. 195 da Constituição Federal (cf. STF, RE 390840 / MG, Pleno, rel. Min. Marco

Aurélio, DJ 15-08-2006, p. 25; RE 346084 / PR, Pleno, rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, DJ 01-09-2006, p. 19).

6. Importante consignar que a cobrança do PIS deve ser afastada por ser a impetrante entidade imune (enquanto mantiver as condições para tanto) e não por deixar de se qualificar como empregadora.

7. Isto porque a interpretação jurisprudencial delineada pelo Supremo Tribunal Federal indica que o vocábulo empregado deve ser interpretado de forma ampla, englobando as potenciais empregadoras (AgRRE 364215/PR, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 17/08/2004; RE 354017/SC, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/12/2005).

8. Apelo da União Federal não conhecido. Remessa necessária conhecida e desprovida. Apelo da impetrante conhecido e provido.”

Assim, ante o evidente reconhecimento da natureza jurídica da Recorrente como entidade beneficente de assistência social, entendo estar caracterizada a imunidade alegada.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco